



**Inquérito Civil nº 01/2021 (MPRJ 2021.00001891)**

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 80 da Lei 8.625/93, e ainda artigo 34, inciso IX da LC Estadual nº 106/03:

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**

---

designação recíproca ou troca de favores pode representar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para o exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº 13<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Constituição<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que a vedação referida no enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação da relação de parentesco;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a Súmula Vinculante nº 13 proíbe a nomeação de familiares para cargos políticos, tais como o de Secretário Municipal<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que a Corte Constitucional brasileira possui firme jurisprudência no sentido de considerar caracterizado o nepotismo na nomeação de

---

<sup>1</sup> “Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

<sup>2</sup> “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

<sup>3</sup> STF, Rcl 26303 TA, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2017 PUBLIC 13/02/2017; Rcl 27014 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26/05/2017 PUBLIC 29/05/2017; Rcl 26424 MC, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02/08/2017 PUBLIC 03/08/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**

familiares para cargos políticos, uma vez configurada a presença de qualquer um dos seguintes requisitos: (a) fraude à Lei<sup>4</sup>; (b) nepotismo cruzados<sup>5</sup>; (c) falta de qualificação técnica<sup>6</sup>; (d) inidoneidade moral<sup>7</sup>; (e) troca de favores<sup>8</sup>; (f) evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo<sup>9</sup>;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave inconstitucionalidade lesiva aos princípios da Administração Pública, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92<sup>10</sup>;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e

<sup>4</sup> STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; Rei 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; (Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016; Rcl 26969, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18/05/2017 PUBLIC 19/05/2017.

<sup>5</sup> STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016.

<sup>6</sup> STF, Rcl 12478 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/11/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; Rei 17627 MC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14/05/2014 PUBLIC 15/05/2014; Rei 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016.

<sup>7</sup> STF, Rcl 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014.

<sup>8</sup> STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.

<sup>9</sup> STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.

<sup>10</sup> "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**

---

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, competindo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, igualmente, que, a teor do contido no art. 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Inquérito Civil nº 01/2021 no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Magé, Renato Cozzolino, teria nomeado familiares e parentes para cargos na Prefeitura Municipal de Magé, conforme indicado abaixo:

1. Jamille Cozzolino – irmã do prefeito, Vice-Prefeita, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura de Magé;
2. Lara Adario Torres – noiva do Prefeito, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Magé;
3. Fernando José Assunção Cozzolino – primo do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Trabalho e Renda de Magé;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**

---

4. Vinicius Cozzolino Abrahão – primo do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Governo de Magé;
5. Mauro Raphael Cozzolino Nascimento – primo do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Fazenda de Magé;
6. Felipe Menezes de Souza – cunhado do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Esporte, Turismo, Lazer e Terceira Idade de Magé;
7. Samyr Harb – tio do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura de Magé;

CONSIDERANDO que foi oportunizado ao Prefeito Municipal de Magé apresentar documentos comprobatórios acerca da qualificação técnica e respectiva experiência profissional dos seus familiares nomeados para os cargos de Secretário acima delineados;

CONSIDERANDO, ainda, que conforme certidões e pesquisas realizadas nos autos foi possível verificar a existência de ação civil pública por ato de improbidade ajuizada contra a vice-prefeita Jamille Cozzolino Harb, autuada sob nº 0000389-68.2015.8.19.0029;

CONSIDERANDO que da análise dos documentos apresentados foi possível observar que:

1. **Felipe Menezes de Souza** – cunhado do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Esporte, Turismo, Lazer e Terceira Idade de Magé: **não apresentou documentos que comprovem a qualificação técnica para o exercício do cargo**, restringindo-se a declarar formação no ensino médio e a apresentar certificados de matrícula em cursos livres de nível básico, os quais, em sua maioria, sequer dependem de prévio reconhecimento do MEC. Ademais, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**

---

restou comprovada a experiência profissional que o qualifique a assumir as responsabilidades inerentes à gestão da Coisa Pública. Tais fatores evidenciam **a inaptidão do nomeado para o exercício do cargo;**

2. **Lara Adario Torres** – noiva do Prefeito, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Magé: **não apresentou documentos que comprovem a qualificação técnica para o exercício do cargo,** restringindo-se a apresentar diploma de formação em curso de bacharel em Comunicação Social, isto é, de curso não especificamente relacionado à área de atuação da pasta em comento. Ademais, não restou comprovada a experiência profissional que a qualifique a assumir as responsabilidades inerentes à gestão da Coisa Pública. Tais fatores evidenciam **a inaptidão da nomeada para o exercício do cargo;**
3. **Samyr Amorim Harb** – tio do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura de Magé: **não apresentou documentos que comprovem a qualificação técnica para o exercício do cargo e,** tampouco, experiência profissional que o qualifique a assumir as responsabilidades inerentes à gestão da Coisa Pública. Tais fatores evidenciam **a inaptidão do nomeado para o exercício do cargo;**
4. **Jamille Cozzolino Harb Menezes** – irmã do Prefeito, Vice-Prefeita, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura de Magé: apesar de ter apresentado diploma de Bacharel em Pedagogia, isto é, curso compatível com as atribuições da referida pasta, não apresentou documentos que comprovem experiência profissional diretamente relacionada à gestão pública, evidenciando,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**

---

dessa forma, a **insuficiência de sua qualificação técnica para o exercício do cargo**. Ademais, a nomeada é ré em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público pela prática de atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública constitucionalmente previstos (processo nº 0000389-68.2015.8.19.0029), fator este que também revela sua inaptidão técnica, bem como coloca em xeque a sua idoneidade moral para o exercício do cargo.

CONSIDERANDO que, consoante documentação apresentada, não foi possível comprovar a aptidão técnica e profissional dos mencionados familiares do Prefeito para assumir as responsabilidades das respectivas Secretarias Municipais;

CONSIDERANDO, por fim, que as informações obtidas demonstrarem a existência de nomeações em descompasso com o que determina a Súmula Vinculante nº 13, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais;

**RECOMENDA**

ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Magé, Renato Cozzolino Harb**, em prazo de 10 (dez) dias, que:

- a. Proceda à exoneração de:
1. **Felipe Menezes de Souza** – cunhado do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Esporte, Turismo, Lazer e Terceira Idade de Magé;
  2. **Lara Adario Torres** – noiva do Prefeito, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Magé;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MAGÉ**

---

3. **Samyr Amorim Harb** – tio do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura de Magé;
  4. **Jamille Cozzolino Harb Menezes** – irmã do Prefeito, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura de Magé;
- b. A partir do recebimento da presente notificação, abstenha-se de nomear pessoas nas situações enunciadas acima e passe a exigir que os nomeados para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente, subscrevam declaração atestando que não se encontram nas situações vedadas pela Súmula Vinculante nº 13;

Para tanto, concede-se o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Magé, por meio do Prefeito Municipal, informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação, ressaltando que o silêncio ou a recusa, poderá ensejar a adoção das providências judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis pelo *Parquet*.

Magé, 08 de fevereiro de 2021.

**LUIZ FERNANDO AMOEDO**  
Promotor de Justiça  
Mat. 3488